SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254354 - RS (2026/0004474-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CENOGRAFIA E ESTANDES
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873 SIMONE SILVA VAZ - SP411255
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. EXTINÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ATINGIMENTO DO LIMITE DE CUSTO FISCAL. PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão no sentido de que o dever de

Documento eletrônico VDA59044926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a821a6d4-1954-4df2-aa80-66a2e34c275f

transparência foi cumprido pela autoridade coatora, com a divulgação de relatórios periódicos. A revisão de tais conclusões demanda a incursão nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59044926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a821a6d4-1954-4df2-aa80-66a2e34c275f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254354 - RS (2026/0004474-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CENOGRAFIA E ESTANDES
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
		SIMONE SILVA VAZ - SP411255
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. EXTINÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ATINGIMENTO DO LIMITE DE CUSTO FISCAL. PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão no sentido de que o dever de transparência foi cumprido pela autoridade coatora, com a divulgação de relatórios periódicos. A revisão de tais conclusões demanda a incursão nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57662476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:07
Código de Controle do Documento: fa5fe541-b122-46eb-af69-68071ab58169

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 289):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. EXTINÇÃO ANTECIPADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ATINGIMENTO DO LIMITE DE CUSTO FISCAL. ART. 4º-A DA LEI 14.148/2021. PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante alega a não incidência da Súmula 283/STF, ao argumento de que não há fundamento autônomo não atacado, mas sim divergência quanto à correta compreensão do benefício à luz da legislação federal.

Sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, sob a tese de que "a controvérsia submetida ao STJ não exige reexame do acervo probatório, mas sim a interpretação jurídica do art. 4º-A, especialmente quanto ao alcance da expressão 'demonstração de que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado', a forma de divulgação dos relatórios bimestrais e a natureza da condição resolutiva que autoriza a extinção do benefício" (fl. 303).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser

Documento eletrônico VDA57662476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:07
Código de Controle do Documento: fa5fe541-b122-46eb-af69-68071ab58169

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fl. 216; grifos nossos):

> No caso do PERSE, não há falar em inconstitucionalidade na redução do benefício, visto que **consubstancia desoneração legítima, fundada em razões sociais e econômicas, atreladas às dificuldades financeiras enfrentadas pelo setor do turismo no período das pandemia da COVID-19**. Porém, **haja vista não exigir contrapartidas, não constitui isenção onerosa, insuscetível de revogação a qualquer tempo por força** do princípio da segurança jurídica e da interpretação a contrario sensu do art. 178 do Código Tributário Nacional. Aplica-se, portanto, a regra da revogabilidade a qualquer tempo.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

No que diz respeito ao argumento da impossibilidade de incidência da Súmula 7/STJ, a irresignação igualmente não merece prosperar.

Com efeito, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão no sentido de que o dever de transparência foi cumprido pela autoridade coatora. O acórdão recorrido registrou expressamente que "a Receita Federal do Brasil passou a divulgar relatórios periódicos, a fim de demonstrar a ocorrência do atingimento do limite fixado" e que "tais relatórios foram divulgados nos endereços eletrônicos oficiais da Receita Federal" (fl. 216).

Documento eletrônico VDA57662476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:07
Código de Controle do Documento: fa5fe541-b122-46eb-af69-68071ab58169

Nesse contexto, para acolher a tese da recorrente de que os relatórios não foram publicados em número suficiente ou de que os dados utilizados eram meramente "preditivos" e inadequados para comprovar o limite financeiro, seria imprescindível reexaminar todo o conjunto fático-probatório do processo, analisando os relatórios emitidos pela Receita Federal e a metodologia aplicada.

Destarte, em que pese as alegações da agravante, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sendo caso de sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:07
Código de Controle do Documento: fa5fe541-b122-46eb-af69-68071ab58169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.354 / RS

Número Registro: 2026/0004474-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50197675320254047100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CENOGRAFIA E ESTANDES
ADVOGADOS	: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
	SIMONE SILVA VAZ - SP411255
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CENOGRAFIA E ESTANDES
ADVOGADOS	: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
	SIMONE SILVA VAZ - SP411255
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59014693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:38
Código de Controle do Documento: 539e6105-b045-495d-9e69-ca7c94a92f31

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:38
Código de Controle do Documento: 539e6105-b045-495d-9e69-ca7c94a92f31